



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011866/2003-23
Recurso n° 156.710 Voluntário
Acórdão n° 1805-00.033 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrente TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

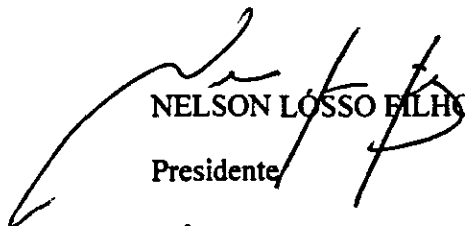
INCENTIVOS FISCAIS - ANO CALENDÁRIO DE 2000 - MP 2.145/01 - REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO

O contribuinte, à luz da lei vigente em 31.12.2000, adquiriu nessa data o direito de destinar parte do IRPJ pago em incentivos fiscais (FINOR). A MP 2.145/01 extinguiu esse direito no que se refere aos fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação. O direito à aplicação em incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, seja realizada após a publicação da MP 2.145/01. A opção feita quando da entrega da declaração é mero exercício do direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte com a ocorrência do fato gerador do IRPJ.

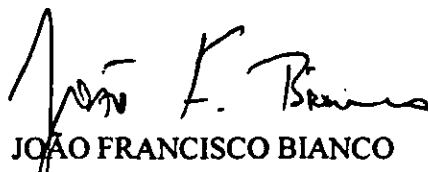
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



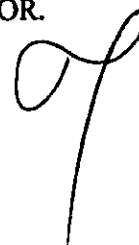
NELSON LÓSSO FILHO
Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO
Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, tendo em vista que no extrato das aplicações constaram duas ocorrências a justificar o indeferimento do incentivo: a existência de débitos fiscais em nome da recorrente; e a opção exercida após a data limite de 02.05.2001.

Na Informação Fiscal de fls 59, a Autoridade Fazendária esclarece que o artigo 614 do RIR/99 exige que o reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos federais. E que a recorrente apresentava pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente entre 2004 e 2005, conforme demonstrava o extrato de fls 56.

Além disso, na Informação Fiscal também constou que o incentivo havia sido extinto com a revogação da legislação que o autorizava pelo artigo 50 da Medida Provisória n. 2145, de 02.05.2001. Essa, portanto, seria a data limite para usufruir do benefício. Como a recorrente havia entregue a sua DIPJ com a opção de aplicação no Finor em 29.06.2001, posteriormente portanto à data limite, não teria mais ela direito à opção pela aplicação nos incentivos fiscais.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a recorrente apresentou impugnação (fls 64) sustentando que o sistema de consulta da situação fiscal junto à PGFN não traduz a real situação fiscal do contribuinte em razão da inconstância das informações. E as diferenças entre pesquisas de situação fiscal feitas com diferença de dias são consideráveis.

Alega também a recorrente que na época do despacho decisório, de 25.02.2005, estava em processo de regularização das pendências apontadas pelo Fisco e que as restrições junto ao IBAMA tratavam-se de cobranças indevidas de juros por erro da repartição.

No que diz respeito à revogação do direito à aplicação em incentivos fiscais, sustenta a recorrente que referida revogação não se aplica ao seu caso, pois o artigo 32, inciso XVIII, da Medida Provisória n. 2156-5/2001 havia ressalvado o direito ao incentivo para as pessoas jurídicas que estivessem enquadradas no artigo 9º da Lei n. 8167 e que já houvessem exercido esse direito.

A DRJ manteve o indeferimento do PERC (fls 87) sob o argumento de que, no momento em que a empresa foi cientificada do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, caberia a ela ter apresentado os documentos que demonstrassem o erro nos registros da Receita Federal sobre a existência dos débitos.

E com relação à revogação do direito à aplicação, a DRJ reconheceu que as pessoas jurídicas enquadradas no artigo 9º da Lei n. 8167 efetivamente tinham direito a aplicar parte do imposto em incentivos fiscais, mas desde que a aplicação fosse feita antes de 02.05.2001. Após essa data já não havia mais direito ao incentivo fiscal. E como a recorrente exerceu o seu direito à aplicação com a entrega da DIPJ somente em 29.06.2001, nessa data já estava revogada a legislação que garantia o incentivo fiscal.



Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 98) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark that could be interpreted as a second 'P' or a flourish.

Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos é o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Dois foram os motivos que fundamentaram esse indeferimento: a existência de débitos fiscais em nome da recorrente na data de emissão do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais; e o exercício do direito às aplicações em incentivos fiscais relativas ao ano calendário de 2000 após 02.05.2001.

Vejamos cada um desses fundamentos separadamente.

DATA PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Com efeito, dispõe o artigo 60 da Lei n. 9069, de 29.07.1995, que “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

O texto legal é claro. Não tem direito a benefício fiscal, no âmbito do Governo Federal, o contribuinte que está em mora no cumprimento de suas obrigações fiscais. A regularidade fiscal, portanto, é condição para o gozo de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

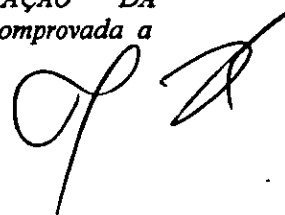
Ocorre que o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal engloba várias fases, dando-se cada uma delas em datas diferentes. Assim, por exemplo, o contribuinte recolhe parcelas do incentivo fiscal no curso do ano calendário, juntamente com as antecipações do IRPJ; entrega a DIPJ formalizando a opção pelo incentivo fiscal; deixa de receber a confirmação do seu investimento e apresenta então a PERC; sua PERC é indeferida; o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, com o início então do processo administrativo para solução da questão, que pode perdurar por alguns anos.

Como se vê, o processo de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal é longo e multifásico. Em qual dessas fases deve dar-se a comprovação da regularidade fiscal? Ou essa comprovação deve perdurar durante todo o processo?

Essa matéria já foi examinada por este Conselho, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que o marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte é a data da entrega da DIPJ. Confira-se nesse sentido, a título exemplificativo, as decisões abaixo ementadas.

“Acórdão 101-96251, de 05.07.2007

*PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a*



regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Acórdão 101-96515, de 22.01.2008

PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Acórdão 105-16902, de 05.03.2008

PERC - REGULARIDADE FISCAL - MOMENTO DA VERIFICAÇÃO - Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal."

A data da entrega da DIPJ representa a opção do contribuinte ao gozo do benefício fiscal. É nessa data que o contribuinte exerce o seu direito de optar pelo incentivo fiscal. Todos os demais atos processuais praticados posteriormente nada mais representam do que uma verificação da existência ou não do direito à opção, que foi exercido pelo contribuinte naquela data. Daí porque parece lógico concluir que a regularidade fiscal deve ser comprovada na data do exercício da opção, pelo contribuinte.

O despacho decisório tem natureza meramente declaratória. O direito ao incentivo nasce com a opção feita pelo contribuinte, desde que atendidas as condições previstas em lei. O despacho decisório, portanto, verifica o preenchimento das condições e confirma a existência do direito antes constituído. É na data da entrega da DIPJ, portanto, que deve ser verificada se a empresa estava ou não regular perante o fisco federal.

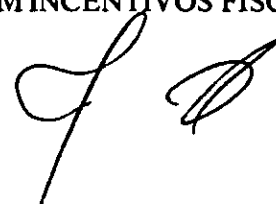
Pois bem. No caso dos autos, a entrega da DIPJ foi feita em 29.06.2001. Estava a recorrente irregular nessa data?

Ora, essa prova não foi produzida nos autos. E a produção dessa prova é ônus da fiscalização. Não se poderia exigir agora, passados vários anos do exercício da opção de investimento, que a recorrente produzisse a prova de sua regularidade fiscal em 2001. Mesmo porque, quem detém o conhecimento da situação fiscal da recorrente é a União.

Não me parece razoável exigir da recorrente a produção de prova detida pela União. Nem me parece igualmente razoável condicionar o exercício de um direito pela recorrente à produção de prova cujo teor é do conhecimento da União.

Desse modo, considerando que nos autos não consta a prova da irregularidade fiscal da recorrente, na data do exercício do direito à opção pelo incentivo fiscal, não vejo motivos para indeferir a PERC ora em discussão.

REVOGAÇÃO DO DIREITO À APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS



O segundo fundamento que justificou o indeferimento do PERC é relacionado com a data em que foi revogada a legislação que garantia o direito à aplicação nos incentivos fiscais.

O quadro legislativo regulador dessa matéria é o seguinte: até 01.05.2001, a legislação indubitavelmente autorizava o contribuinte pessoa jurídica a investir parte do IRPJ em quotas do Finor. A partir de 02.05.2001, no entanto, esse direito foi extinto pela Medida Provisória n. 2145, de 2001.

Assim sendo, os contribuintes que adquiriram o direito de investir em quotas do Finor até 01.05.2001 não podem ter esse direito suprimido por legislação posterior, tendo em vista a proteção constitucional assegurada ao direito adquirido.

Já os contribuintes que não adquiriram o direito a investir em quotas do Finor até essa data, não mais poderão exercê-lo, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme pacífica a antiga orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a recorrente que seu direito de investir no Finor foi adquirido com a ocorrência do fato gerador do IRPJ, ou seja, em 31.12.2000. Antes, portanto, da mudança na legislação. Já a decisão recorrida argumenta que esse direito somente nasceria com a entrega da DIPJ (29.06.2001), pois nessa data é que estaria materializada a opção pela aplicação de parte do IRPJ em incentivos fiscais. Após, portanto, a mudança na legislação e em data em que o direito já não mais existia.

Tenho para mim que a razão está com a recorrente.

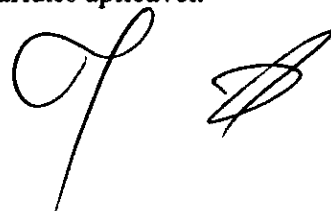
Com efeito, com a ocorrência do fato gerador, todos os elementos conformadores da obrigação tributária são constituídos, para o bem e para o mal, ou seja, positivos e negativos, direitos e deveres, créditos e débitos. E todos os direitos e deveres correlatos e acessórios à obrigação tributária também são constituídos. E não podem ser modificados por legislação superveniente.

É por isso que também o direito de investir em quotas do Finor foi constituído na data da ocorrência do fato gerador e não pode ser extinto por legislação posterior. Ainda que esse direito não tenha sido exercido.

Lembro que o artigo 131 do Código Civil prescreve que o termo suspende o exercício mas não a aquisição do direito. Isso quer dizer que a pessoa já pode ter adquirido um direito, ainda que o seu efetivo exercício somente vá ocorrer em momento posterior.

Dou um exemplo. O STF, desde longa data, vem examinando casos de mudanças legislativas nos regimes jurídicos reguladores das aposentadorias e é instado a manifestar-se sobre o momento em que o funcionário adquire o direito de aposentar-se: se quando completa o período de trabalho ou se quando requer a aposentadoria.

A determinação do momento em que o funcionário adquire o direito à aposentadoria é fundamental para o estabelecimento do regime jurídico aplicável.



E a jurisprudência do STF é antiga, e pacífica, no sentido de que o direito à aposentadoria nasce quando é completado o período de trabalho, e não quando a aposentadoria é requerida. Consequentemente, a aposentadoria vai reger-se pela lei vigente na data em que o período de trabalho é completado, ainda que o direito seja efetivamente requerido somente mais tarde.

Confira-se nesse sentido o acórdão proferido no RE n. 258.570-RS, de 05.03.2002, relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:

"Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido- Súmula 359. Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: "Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária."

Assim, nada impede que a recorrente tenha adquirido o direito de optar pela aplicação de parte do seu IRPJ em quotas do Finor em 31.12.2000, ainda que o efetivo exercício desse direito seja feito somente com a entrega da DIPJ.

Esse entendimento foi adotado por esta Turma, no acórdão n. 198-00085, de 09.12.2008 (ementa abaixo transcrita); e pela Egrégia 7ª Câmara deste 1º Conselho, no acórdão n. 107-08652, de 26.07.2006.

"INCENTIVOS FISCAIS - ANO CALENDÁRIO DE 2000 - MP 2.145/01 - REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO - O contribuinte, à luz da lei vigente em 31.12.2000, adquiriu nessa data o direito de destinar parte do IRPJ pago em incentivos fiscais (FINOR). A MP 2.145/01 extinguiu esse direito no que se refere aos fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação. O direito à aplicação em incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, seja realizada após a publicação da MP 2.145/01. A opção feita quando da entrega da declaração é mero exercício do direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte com a ocorrência do fato gerador do IRPJ."

Assim, reconheço que o direito à aplicação em quotas do Finor nasceu com a ocorrência do fato gerador, em 31.12.2000, e não poderia ter sido extinto por legislação posterior.



Diante de todo o exposto, considerando que não têm fundamento os motivos que levaram a Autoridade Administrativa a indeferir o PERC, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10380.011866/2003-23

Recurso : 156.710

Acórdão : 1805.00.033

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.033**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional